Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4059/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3377/2018
PROTOCOLO	: 1895322
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS
JURISDICIONADO	: JORGEOLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MIGUEL CANDIDO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Miguel Candido Ferreira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, no Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2264/2020** (pç. 15, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3582/2020** (pç. 16, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor Miguel Candido Ferreira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de

Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, no Município de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL